

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que o estabelecimento de saúde credenciado que não executar determinado procedimento ou serviço deverá informar o consumidor dessa restrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que o estabelecimento de saúde credenciado que não executar determinado procedimento ou serviço deverá informar o consumidor dessa restrição.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....
IV - o estabelecimento de saúde credenciado que não executar determinado procedimento ou serviço deverá informar o consumidor, por escrito, detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo dessa restrição.

.....” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores de planos de saúde têm, constantemente, os seus direitos prejudicados pelas operadoras com que têm vínculo contratual. Embora estejam com suas mensalidades em dia, muitas vezes não conseguem realizar procedimentos ou serviços em prestadores credenciados. Isso não apenas causa constrangimento, mas também, muitas vezes, atrasa a realização de diagnósticos e o andamento de tratamentos.

Essa situação ocorre por falta de transparência na relação entre os consumidores e prestadores, que não divulgam, corretamente, a listagem de procedimentos e serviços que oferecem aos clientes de planos de saúde.

O direito à informação está presente em diversos diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990¹) garante como direito básico, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços do fornecedor.

Esse mesmo Código determina, em seu art. 4º, I, que o consumidor é vulnerável, ou seja, é a parte frágil da relação. Protegê-lo, portanto, é materializar o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual são tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

É para garantir que os consumidores dos planos de saúde tenham acesso a informações claras sobre os procedimentos e serviços que lhe são oferecidos é que proponho este Projeto de Lei. Atualmente, de acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar², há 47, 6 milhões de beneficiários de planos de saúde de assistência médica, com ou sem odontologia.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm

² <http://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais>

Essa proposição, portanto, visa a beneficiar praticamente ¼ da população deste País que optou por contratar a Saúde Suplementar, para ter saúde garantida sem ter de se submeter às intermináveis filas do Sistema Único de Saúde. Peço, portanto, apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2017.

Deputada RENATA ABREU

2017-8947